

A estrutura argumentativa das decisões judiciais em matéria de facto: em especial, o valor das regras de experiência

Sandra Oliveira e Silva FDUP



U.PORTO

SUMÁRIO:

I – Estrutura clássica das decisões judiciais: o silogismo judiciário

II – A premissa menor do silogismo judiciário: as provas e a “reconstrução dos factos”

III – O relevo das máximas de experiência na prova judiciária: principais problemas

I – Estrutura clássica das decisões judiciais: o “silogismo judiciário”

Premissa maior: «Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos» (art. 131.º do Código Penal)

Premissa menor: Brutus matou César

Conclusão: Brutus será punido com pena de prisão de 8 a 16 anos

II – A premissa menor do silogismo judiciário: as provas e a “reconstrução dos factos”

Factos provados: certeza para além de toda a dúvida razoável (*beyond any reasonable doubt*)

- Não se trata de uma certeza absoluta sobre os factos (que sempre seria impossível atingir), mas uma certeza prática que ultrapasse a dúvida razoável sobre uma explicação alternativa (não típica ou, pelo menos, não punível).

III – O relevo das máximas de experiência na prova judiciária: principais problemas

As máximas de experiência (propriamente ditas) resultam da generalização dos elementos comuns a determinados eventos passados para extrair ilações sobre as motivações e significado de determinadas condutas humanas (o disparo a curta distância se houver intenção de matar, a fuga em caso de culpabilidade, a inimizade com a vítima como móbil do delito, etc.).

A sua força explicativa reside no grau de probabilidade — não verificado com estudos empíricos — de repetição no futuro do fenómeno ou comportamento esperado.

As regras de experiência intervêm:

a) na apreciação da prova indireta ou indiciária

Facto probatório principal: A matou B com um tiro de revólver

Ex.: exames ou perícias que confirmam a presença de impressões digitais, sangue ou outros vestígios biológicos de A no corpo da vítima, testemunhas que viram A no local do crime em hora próxima do seu cometimento, etc.

A passagem intermédia entre estes **enunciados factuais secundários** e os que integram o **tema probatório principal** é dada pelas regras da lógica e da experiência.

As regras de experiência intervêm:

b) na fiscalização da credibilidade das testemunhas

O tribunal conclui que o depoimento é verdadeiro se: a testemunha é desinteressada (não é parente, amigo ou inimigo do acusado, não está com ele numa relação de dependência laboral ou económica), o relato é consistente e completo, etc.

As regras de experiência intervêm:

c) na comprovação dos elementos subjetivos da infração

Na prática do foro é comum inferir, a partir dos elementos exteriores da conduta, que quem praticou determinado facto, em seu juízo e em liberdade de movimentos, quis praticá-lo e aceitou as suas consequências, dando-se como provado, sem necessidade de elementos probatórios directos, que “*o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente*”, “*sabia que a sua conduta era proibida*”, “*agiu com intenção de...*”

Principais dificuldades da utilização de regras de experiência:

A decisão sobre os factos assenta numa **abdução**, forma de raciocínio que permite, a partir de um efeito conhecido, determinar a sua causa — «*b (facto da espécie y) é consequência de a (facto do tipo x)*» —, conduzindo a **conclusões certas, se estribada em regras lógicas ou leis científicas não probabilísticas** — «*y é consequência somente de x*» —, ou a **conclusões meramente prováveis, se assente em máximas de experiência propriamente ditas ou leis científicas probabilísticas, construídas sobre regularidades empíricas** — «*y é normalmente consequência de x*».

Principais dificuldades da utilização de regras de experiência:

a) assentam por definição em **estereótipos** (= modelos de comportamento), mas não devem estar em contraste com as concepções sociais dominantes (de que o juiz é intérprete), nem com o acervo de conhecimentos científicos da época histórica (incluindo os provindos das ciências sociais e humanas)

Ex.: “sendo a assistente uma mulher destemida e dona da sua vontade não é plausível que na sequência das agressões tenha continuado com o marido, em vez de se proteger a si e aos filhos”

Principais dificuldades da utilização de regras de experiência:

b) **margem de indeterminação** ineliminável na decisão sobre os factos: aparência de decisões contraditórias fragiliza a segurança jurídica, o prestígio dos tribunais e a confiança na Justiça (rigoroso escrutínio mediático das decisões)

c) necessidade de **modificação das normas incriminadoras**: eliminação de elementos probatoriamente “irritantes”, alargamento do âmbito dos tipos legais, neocriminalizações

Ex.: recebimento indevido de vantagem, violação de regras urbanísticas, enriquecimento ilícito ou injustificado

Principais dificuldades da utilização de regras de experiência:

d) pretensão de “**codificar**” as regras de experiência, atribuindo valor de verdade às conclusões delas extraídas (mesmo que contrárias às evidências empíricas do caso)

Na prática, traduz-se na inversão dos termos do silogismo, colocando-se a premissa menor no lugar que deveria ser ocupado pela conclusão (**falácia da «inferência invertida»**)

Sempre que duas pessoas falam a verdade o seu depoimento é concordante

O depoimento de A e B é concordante

A e B dizem a verdade

Principais dificuldades da utilização de regras de experiência:

O juízo deverá sempre «traduzir uma aplicação individualizadora dessas regras ao caso concreto-histórico, não concluindo, pois, apenas pelo que **em geral** (geralmente, normalmente) se pode inferir de certos tipos de factos, mas procurando averiguar em que medida os **factos concretos e individualizados do caso**, dado o contexto histórico em que surgem e assim a ocorrência de todas as circunstâncias relevantes, confirmam ou infirmam aquelas inferências gerais, típicas, abstratas» (A. CASTANHEIRA NEVES).

Muito obrigada pela atenção!



Sandra Oliveira e Silva FDUP
sandra@direito.up.pt